



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 05 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000538/96-56

Recurso nº : 114.662

Acórdão nº : 201-76.552

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ. Resp nº 144.708 RS, e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



Processo nº : 10840.000538/96-56
Recurso nº : 114.662
Acórdão nº : 201-76.552

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO relativo aos períodos de apuração de outubro de 1991 a dezembro de 1994, referente ao crédito da Fazenda relativo à aplicação de alíquota inadequada, em vista da legislação vigente, acrescido.

De fls. 37 e seguintes a impugnação. Preliminarmente, alega a contribuinte a existência de depósitos judiciais vinculados às ações judiciais em curso (cautelar e ordinária), pelo que o auto é descabido, visto que, se vencida no processo judicial, os depósitos serão convertidos em renda da União, com a devida extinção do crédito tributário.

No mérito, informa que tais depósitos foram efetuados considerando a alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), por razões que argumenta. Prossegue para dizer que, ao cobrar a diferença relativa aos 0,10% (zero vírgula dez por cento), esqueceu-se de considerar que a base de cálculo é a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerado.

A decisão ora recorrida dá parcial provimento à impugnação para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), com base na retroatividade benigna.

Aduz que os depósitos efetuados foram considerados e que o lançamento pretende apenas exigir o que foi depositado a menor. Quanto à questão de a base de cálculo ser a do sexto mês anterior ao do faturamento, alega a falta de embasamento legal para robustecer o entendimento.

Sem maiores inovações nos argumentos de mérito, interpõe a contribuinte o presente recurso voluntário, propugnando pela feitura de perícia negada quando da decisão recorrida, bem como protestando pela vista dos autos fora da repartição, igualmente negada, para possibilitar uma melhor defesa, devolvendo-se prazo para aditamento e apresentação de novo recurso voluntário. O processo sobe a este Conselho com o requerimento de dispensa do depósito prévio tendo, em vista os depósitos judiciais vinculados aos períodos de apuração relativos ao presente processo.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000538/96-56
Recurso nº : 114.662
Acórdão nº : 201-76.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início o exame do processo **pela preliminar de cerceamento** do direito de defesa, não sem antes referir que a mesma foi suscitada **somente em fase do presente** recurso voluntário, o que, de pronto, as fulmina com a preclusão.

A recorrente alegou que não foi **deferida a perícia necessária** ao esclarecimento dos fatos e definição dos valores envolvidos.

Causa espécie a alegação. Em **exame atento da impugnação** não encontro nenhum pedido de perícia, senão unicamente o **pedido do direito de produção** de provas por todos meios em direito admitidos.

Desta forma, completamente **divorciada dos requisitos** estabelecidos para a feitura de perícia, insculpidos no inciso IV do **artigo 16 do Decreto nº 70.235/72**.

Neste diapasão, tenho o **pedido de perícia como não formulado** no momento e na forma adequados. Daí a razão da preclusão **acusada**.

Quanto à fundamentação do **cerceamento em razão da negativa** da retirada dos autos da repartição, inicio por referir que a **repulsa da recorrente**, através de seu patrono, tem a minha simpatia. Porém, é só.

Registre-se que a impossibilidade da **retirada dos autos, in casu**, foi mote para alegar cerceamento do direito de defesa e **agressão à prerrogativa do advogado**.

Quanto ao segundo aspecto, **reitero, a indignação é respeitável**. Quanto à primeiro, não vejo onde houve prejuízo à defesa da **recorrente**.

O pedido de vista ocorreu em **fase do processo, posterior** à juntada da impugnação, em que nada mais lhe foi juntado do que a **decisão e seus anexos, dos quais** a recorrente foi devidamente intimada e que lhe foi fornecida.

Ora, se a recorrente não alegou a **necessidade da vista fora** da repartição quando do lapso de tempo para a oferta da impugnação, **como necessária ao exercício** da ampla defesa, não vejo como a negativa do pedido posterior a **tal fase poderia ter desencadeado** o fato.

Respeito o denodo da recorrente, por seu patrono, em protestar contra tratamento tendente, *in abstracto*, a macular o direito de **ampla defesa**. No entanto, salvo melhor juízo, *in concreto*, não vejo agressão ao princípio.

Aduzo ainda que, mesmo não **sendo a melhor solução**, o direito ao exame do processo no âmbito da repartição e a possibilidade de **dele obter as cópias necessárias** são suficientes para assegurar o gozo do direito à ampla defesa.



Processo nº : 10840.000538/96-56
Recurso nº : 114.662
Acórdão nº : 201-76.552

Ainda antes de passar ao mérito, de **esclarecer** que, quanto à existência dos depósitos judiciais, a matéria não comporta **discussão**, visto **que incontestada**.

Esclarecidas tais circunstâncias, passo ao **mérito** para **dizer** que o assunto já foi objeto de inúmeras decisões desta Câmara. Reitero o **entendimento** que sempre defendi em relação à questão do fato gerador e da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO sob a égide da LC nº 7/70, sempre em consonância com o **entendimento** exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço vênha, para **reproduzir** excertos de voto seu reiteradas vezes prolatado, como segue:

"O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

Prossegue, mais uma vez, adiante, o **inclito** Conselheiro:

"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto nas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970'."

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face do exposto e nos termos do **presente voto**, dou **provimento** ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como **base de cálculo do PIS**, para os períodos



Processo nº : 10840.000538/96-56
Recurso nº : 114.662
Acórdão nº : 201-76.552

ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 